



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1076199-37.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é embargado ANTÔNIO CESAR RINCON FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1076199-37.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda

Embargado: Antônio Cesar Rincon Filho

Voto nº 39097

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade no julgado. Evidente pretensão de reexame e de modificação do acórdão embargado.

Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao acórdão de fls. 208/221, que negou provimento ao apelo da ré, ora embargante.

Ela alegou, em síntese, a existência de omissão e obscuridade no acórdão. Afirmou que: a) o banimento de uma conta em sua plataforma digital não representa abalo moral indenizável, conforme jurisprudência mencionada em suas razões de apelação; b) a indenização fixada é desproporcional, quando comparada com outros casos semelhantes julgados por esta E. Corte; c) não deu causa à ação, razão pela qual não pode ser condenada a arcar com as verbas sucumbenciais; d) subsidiariamente, a sucumbência deve ser considerada recíproca; e) os honorários sucumbenciais não são razoáveis e se revelaram desproporcionais ao caso concreto

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O questionamento da embargante em nada se relaciona com as hipóteses mencionadas, tendo caráter nitidamente infringente.

Com efeito, o acórdão expôs adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgado, reputadas

suficientes para o desprovimento do apelo da ora embargante.

Confirmam-se, a propósito, os termos do acórdão embargado:

(...)

O autor ajuizou esta ação afirmando, em suma, que: a) criou o perfil @Rincon061 no aplicativo TikTok para exercer a profissão de *digital influencer*, após anos produzindo conteúdo voltado ao humor e à criação de vídeos; b) com esforço e dedicação, alcançou mais de 1 milhão de seguidores, consolidando seu sucesso pessoal e profissional, o que poderia futuramente atrair patrocinadores; c) a partir de maio de 2023, a ré passou a banir o conteúdo e sua conta sem prévia notificação ou justificativa, informando apenas, por meio de mensagem genérica, que a conta havia sido banida; d) mesmo após tentativa de reativação, recebeu a informação de que o banimento teria ocorrido de forma indevida, mas, ainda assim, sua conta continuou sendo bloqueada diariamente até ser definitivamente desativada de forma unilateral e imotivada; e) ficou impossibilitado de exercer seu sustento, perdeu o acesso a todos os vídeos publicados no aplicativo, muitos dos quais não estavam armazenados em outro local, e não pôde mais se comunicar com seus mais de 1 milhão de seguidores; f) desconhece os motivos da desativação de sua conta e tentou, sem sucesso, obter esclarecimentos junto à requerida, enviando e-mails e mensagens via *WhatsApp* para o suporte aos criadores de conteúdo; g) a ré respondeu com mensagens genéricas e automatizadas, sem fornecer justificativa precisa para a desativação do perfil, tendo o suporte aos criadores de conteúdo encaminhado seu questionamento ao suporte internacional, sem lhe oferecer solução; h) diante da impossibilidade de obter uma resposta concreta e de solucionar administrativamente a questão, viu-se obrigado a ajuizar a ação; i) sofreu danos morais em razão da desativação sumária e ilegal de sua conta, que o afastou do seu sonho de se tornar *influencer* e causou a perda de todos os seguidores, vídeos e conteúdo armazenados; j) além disso, ficou impossibilitado de exercer sua profissão e de obter os frutos de seu trabalho nas redes sociais, bem como não pôde mais divulgar seu trabalho de modelo para fãs e potenciais patrocinadores.

Postulou: a) a reativação definitiva de sua conta no TikTok, com a restituição de todo o conteúdo vinculado a ela, sob pena de multa diária; b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00.

Em sua contestação às fls. 77/93, a ré argumentou que: a) entrou em contato com o Provedor do TikTok, responsável pela gerência e

desenvolvimento da plataforma, e foi informada que a conta @Rincon061 não foi localizada na plataforma, tornando impossível o cumprimento de qualquer ordem judicial referente a essa conta; b) o próprio autor confessou que sua conta foi banida por violação às Diretrizes da Comunidade do TikTok; c) as medidas adotadas pelo Provedor do TikTok, como banimentos e remoções de contas, decorrem do descumprimento, pelo usuário, dos Termos de Serviço e Diretrizes da Comunidade da plataforma; d) ao criarem uma conta no TikTok, os usuários aceitam as regras de uso e reconhecem a possibilidade de restrições em caso de infração às normas da plataforma; e) o Provedor do TikTok tem legitimidade para banir contas que violem ou potencialmente violem os Termos de Serviço e as Diretrizes da Comunidade, sendo o banimento do autor um exercício regular de direito; f) possui liberdade de contratação, não sendo obrigada a manter vínculo contratual, se este não mais lhe convém; g) não há qualquer ato ilícito que justifique a condenação por danos morais, sendo indevido e desprovido de fundamentação o pleito indenizatório; h) há cláusula contratual expressa que veda qualquer direito à indenização; i) os fatos narrados pelo autor caracterizam mero dissabor do cotidiano; j) o valor da indenização pretendida deve ser readequado, por ser excessivo e desproporcional.

Réplica às fls. 110/125.

Sobreveio a sentença apelada.

A controvérsia cinge-se sobre: a) ter havido falha na prestação dos serviços oferecidos pela ré; b) ser devida indenização por danos morais; c) o dever da ré de restabelecer a conta do autor com o conteúdo que apresentava antes do bloqueio; d) quem deve responder pela sucumbência.

Incidem no presente caso as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque a ré é fornecedora dos serviços do aplicativo de compartilhamento de vídeos, prestados em sua plataforma digital/rede social TikTok, e o autor, não obstante seja criador de conteúdo humorístico e influenciador digital, utilizando tal plataforma digital, é o destinatário final dos mencionados serviços.

O fornecedor dos serviços responde, objetivamente, pelos danos causados a seus usuários e a terceiros em razão de defeitos em seus serviços, nos termos do artigo 14 do CDC.

Saliente-se que, nos termos do artigo 14 do CDC, “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor”.

Na hipótese, o autor alegou falha de prestação do serviço oferecido pela ré, pois teve sua conta desativada sem direito a prévio contraditório e sem direito à informação acerca dos motivos do bloqueio, não conseguindo a reaver.

A ré apresentou contestação genérica, afirmando que o autor violou os Termos de Serviço e Diretrizes da Comunidade da plataforma, sem mencionar, concretamente, a violação ou eventual conteúdo publicado pelo autor que tenha sido contrário aos termos de uso da plataforma.

Dispõe o artigo 20 do Marco Civil da internet (Lei nº 12.965, de 23/04/2014), que:

Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

A ré desativou a conta do autor sem comprovar qualquer violação concreta aos termos de uso e diretrizes da empresa, ônus da requerida, nos termos do artigo 373, II, do CPC, de modo que houve clara falha na prestação dos seus serviços.

Assim, cabia à requerida provar a culpa exclusiva do autor, prova que não produziu.

De mais a mais, convém destacar excerto de julgado desta E. Corte, que bem fundamenta a rejeição das alegações recursais:

E em que pese inexistir obrigação de contratar, é certo que uma vez formado o vínculo, há necessidade de observância, por ambas as partes, dos deveres inerentes à boa-fé contratual, o que nota-se, não foi atendido pela demandada, que não provou justa causa para o encerramento unilateral e desavisado da relação. (TJSP; Apelação Cível 1011538-26.2021.8.26.0001; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2022; Data de

Registro: 01/08/2022)

Logo, a ré deve responder pelos prejuízos sofridos pelo autor em razão da deficiência de seus serviços.

Nesse sentido, confirmam-se outros precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer. Autora que teve seu perfil em rede social administrada pela ré suspenso para averiguações. Inocorrência de qualquer violação aos termos e diretrizes da plataforma em questão. Abusiva indisponibilidade de quase quatro meses do perfil, utilizado profissionalmente pela autora, que importou em dano moral. Valor indenizatório fixado pela sentença (R\$4.000,00), que não comporta redução. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1070497-47.2022.8.26.0100; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023)

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Desativação do perfil social da autora na plataforma Instagram. Sentença de improcedência. Apelação manejada pela requerente. EXAME: relação jurídica entre as partes de natureza contratual. Eventual infração aos Termos de Uso que legitima suspensão da conta do usuário na plataforma. Todavia, no caso concreto, a ré não logrou êxito em demonstrar conduta ilícita da autora, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil. Não há menção da postagem e do teor que é contrário às normas da rede social. Boa-fé que deve prevalecer a todo momento, "ex vi" dos art. 112, 113 e 422 do Código Civil. Ausência de oportunidade à consumidora de exercício do contraditório e ampla defesa. Violação do art. 20 do Marco Civil da Internet. Ausência de prévia comunicação ou esclarecimentos quanto à medida que viola o direito à informação. Dano moral indenizável. Organização religiosa que divulgava evento interno quando ocorreu a desativação da conta. Medida adotada pela ré que prejudicou anúncio do evento e arrecadação de recursos. Indenização fixada em R\$5.000,00, valor que se amolda às peculiaridades do caso concreto e está em consonância com a média indenizatória da jurisprudência. Sentença reformada. Inversão do ônus sucumbencial. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1020379-81.2022.8.26.0451; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)

Por tais razões, correta a sentença ao determinar que a ré providencie o restabelecimento dos serviços prestados ao autor, com relação à conta no TikTok, conforme eram prestados anteriormente ao bloqueio.

A ré tem o dever de devolver a conta do autor com o conteúdo que havia na data em que foi bloqueada.

Não há que se falar em qualquer alteração desse ponto, pois a requerida, como fornecedora do serviço, deve restabelecer o perfil do usuário da forma existente antes do bloqueio.

Vale destacar, a propósito, os seguintes julgados deste E. Tribunal:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO – SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES AS PRETENSÕES FORMULADAS PELO AUTOR, CONDENANDO A REQUERIDA A RESTABELECER TODO O CONTEÚDO DAS CONTAS DO AUTOR – ALEGAÇÃO DA PRESTADORA DO SERVIÇO DE QUE NÃO ESTÁ OBRIGADA A ARMAZENAR O CONTEÚDO DA CONTA DE SEUS USUÁRIOS - DESSUME-SE EVIDENTE FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELA REQUERIDA, VEZ QUE DANOS AO USUÁRIO FORAM PROPORCIONADOS POR QUEBRA DO DEVER DE SEGURANÇA DETIDO PELA RÉ ÍNSITO AO SERVIÇO DISPONIBILIZADO – PRESTADORA DE SERVIÇO QUE DÍVULGA NA INTERNET QUE ÚLTIMA "BACKUP" DO CONTEÚDO DOS SEUS USUÁRIOS, SEM QUE TENHA SE MOBILIZADO A TRAZER ELEMENTOS DE QUE TENHA ULTIMADO TODOS OS RECURSOS QUE ESTAVAM A SUA DISPOSIÇÃO PARA TENTAR RECUPERAR O CONTEÚDO FALTANTE APONTADO PELO AUTOR - IMPONDO OS MAIS BASILARES PRECEITOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL QUE SEJA COMPELIDA A ATUAR NO SENTIDO DE REESTABELECER O "STATUS QUO ANTE" - DANOS MORAIS – OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA RÉ PELA REPERCUSSÃO NEGATIVA GERADA PELOS FATOS EM DISCUSSÃO NA ESFERA JURÍDICA DO AUTOR, QUE, ALÉM DE TER TIDO VULNERADA SUA PRIVACIDADE E DE TER SIDO PRIVADO, POR PROLONGADO PERÍODO, DO ACESSO AO SEU PERFIL E, ESPECIALMENTE, DE INTERAÇÕES QUE LHE PUDESSEM ENSEJAR PROVEITOS PROFISSIONAIS, TEVE MACULADAS SUAS IMAGEM E REPUTAÇÃO PERANTE AQUELES QUE O ACOMPANHAM NA REDE SOCIAL - RECURSO DO AUTOR PROVIDO, NÃO PROVIDO O APELO DA REQUERIDA. (TJSP; Apelação Cível 1001382-32.2022.8.26.0554; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão

Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2022; Data de Registro: 05/12/2022)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE ADITADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERFIL DA AUTORA NA PLATAFORMA INSTAGRAM. CONTA HACKEADA E USADA PARA APLICAR GOLPES. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO CONTEÚDO, COM TODAS AS CARACTERÍSTICAS EXISTENTES ANTES DA INVASÃO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00, LIMITADA A R\$ 30.000,00 PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. 1. OBJETO RECURSAL: Inconformismo da ré, que alega existência de excludente de responsabilidade (ato de terceiro e culpa exclusiva da autora), bem como inexistência de falha na prestação de serviço. Argumentação, ainda, sobre suposta impossibilidade de cumprimento da ordem de restabelecimento da conta do Instagram porque não há dever legal de guarda de dados, bem como sobre a necessidade de exclusão das astreintes. 2. CASO CONCRETO. Hipótese em que a ré não logrou comprovar a existência de ato da autora em razão do qual a invasão da conta foi efetivada (CPC/15, art. 373, II). Inexistência de prova acerca da segurança do ambiente virtual ou da adoção de providências para a retomada do perfil. Falha na segurança dos serviços prestados. Responsabilidade objetiva da apelante. 3. RESTABELECIMENTO DO PERFIL. Adequação. Requerida que se limita a aduzir que não tem obrigação de armazenar dados, sem mencionar impossibilidade técnica de recuperação. Caso em que, ademais, a própria recorrente divulga aos usuários, por meio da "Central de Ajuda", que realiza backup do conteúdo postado pelos consumidores. 4. ASTREINTES. Cabimento. Inteligência dos artigos 536 e 537 do CPC. Valor que se mostra proporcional. Incidência, tão-somente, em caso de descumprimento. Análise sobre eventual necessidade de redução que deverá ser feita por ocasião do cumprimento de sentença. 5. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007829-06.2023.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

Consoante bem deliberado na r. sentença, a obrigação de fazer poderá ser convertida em perdas e danos caso se comprove a impossibilidade de seu cumprimento, mas apenas no âmbito do cumprimento de sentença.

A impossibilidade de utilização do serviço pelo requerente, que possui mais de 1 milhão de seguidores no TikTok e usa sua conta

no exercício de atividade profissional, é fato que ultrapassa o mero aborrecimento do cotidiano, justificando a indenização por dano moral. O contexto específico examinado revela o transtorno provocado pela falha da prestação do serviço e quão desgastante foi a situação suportada pelo consumidor. Cuida-se, evidentemente, de ferramenta essencial para o trabalho realizado pelo influenciador digital.

Razoável o valor fixado na sentença, de R\$ 10.000,00, que não merece redução.

Nesse sentido, vejam-se precedentes desta E. Corte:

Responsabilidade civil. Obrigação de fazer c.c. indenização moral. Invasão de perfil mantido no facebook e desativação das contas. Sentença de procedência. Ato de terceiro que não libera a ré da responsabilidade civil. Risco da atividade. Provedor que, mesmo instado, tampouco reativou as contas. Danos morais caracterizados. Desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo. Afetação direta da imagem da empresa. Honra objetiva. "Quantum" arbitrado em R\$ 10.000,00, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e critérios orientadores. Recurso não provido. Houve fraude praticada por terceiros, pois as contas da autora foram invadidas por hacker e desativadas pela provedora. Mesmo instada, a ré não as reativou, sendo caso de aplicação da responsabilidade objetiva, sem excludente de responsabilidade. Por certo a situação causou inegáveis prejuízos, que se enquadram como sendo ofensa à honra objetiva. A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido. A fixação em R\$ 10.000,00 é coerente com critérios orientadores. (TJSP; Apelação Cível 1046528-03.2022.8.26.0100; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVASÃO DE CONTAS NO "INSTAGRAM". E "FACEBOOK". Sentença de parcial procedência, para confirmar a liminar de restabelecimento das contas das autoras, bem como condenar a plataforma ré a pagar R\$ 5.000,00 por danos morais à autora Mediniz Serviços Médicos Ltda. Apelos de ambas as partes. Ré Facebook que nega a existência de falha em seus serviços, invocando culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor, nos

termos do art. 14, § 3º, do CDC, buscando o afastamento do dever de indenizar. Autoras que pretendem a majoração da indenização moral para R\$ 50.000,00, bem como a condenação em danos materiais no importe de R\$ 8.100,00, referentes aos valores despendidos para a contratação de advogado. Relação de consumo. Falha no dever de segurança bem reconhecida. Serviço defeituoso nos termos do art. 14 do CDC. Ausência de excludente de responsabilidade decorrente de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Teoria do risco-proveito. Fortuito interno que não exclui a responsabilidade da ré, mesmo porque se trata de fraude corriqueira, denotando falha sistêmica nas ferramentas de segurança da plataforma. Ocorrência de danos morais. Lesão à honra objetiva da pessoa jurídica autora. Perfil que era utilizado para divulgação e contatos profissionais. Majoração do quantum para R\$ 10.000,00 que se mostra adequado à espécie. Valor despendido na contratação de advogado particular que não deve ser objeto de indenização material, nos termos da jurisprudência do C. STJ. Sentença reformada em parte. Majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela ré às autoras. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1137069-19.2021.8.26.0100; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023)

Por fim, quanto ao pedido formulado às fls. 206/207, no juízo “a quo” deverá ser restituído à ré apelante o valor do preparo recolhido por ela a mais, conforme apuração que levará em consideração, como base de cálculo das custas recursais, o valor da condenação com correção monetária e juros de mora, por fazerem parte da condenação, de acordo com o constante da r. sentença. É possível a determinação de restituição do preparo recolhido a mais nestes próprios autos, como vem decidindo esta E. Corte.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de vício no aresto em comento no que tange a tese de confissão da Embargada. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Restituição de valor recolhido a maior a título de custas de preparo que comporta acolhimento. Prequestionamento anotado. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1013940-05.2016.8.26.0309; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023)

Foram acolhidos os pleitos de condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por dano moral, logo, a sucumbência é integralmente da requerida, que deve arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por força dos artigos 82, §2º, e 85, *caput*, do CPC.

A honorária arbitrada pela r. sentença está em consonância com os critérios do artigo 85, §2º, do CPC.

De ofício, alteram-se o índice de correção monetária e a taxa de juros moratórios incidentes sobre o valor da condenação para, respectivamente, o IPCA divulgado pelo IBGE e a Taxa Selic, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros mensais negativos, nos termos da Lei nº 14.905/24.

Os juros e a correção monetária são matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, sem caracterização de julgamento *extra petita* ou de *reformatio in pejus*.

Nega-se, pois, provimento ao recurso, com determinação.

Por força do artigo 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono do autor para R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA do IBGE desde o presente julgamento e acrescidos de juros de mora pela Taxa Selic, a partir do trânsito em julgado, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros mensais negativos, conforme as alterações feitas no CC pela Lei nº 14.905/24.

Alteram-se, de ofício, o índice de correção monetária e a taxa dos juros moratórios incidentes sobre o valor da condenação.

(...)

Logo, não há qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

O que a embargante pretende é a modificação do julgado.

Entretanto, os embargos declaratórios não se destinam à revisão do julgado, mas à correção de seus defeitos intrínsecos, consistentes em omissão, obscuridade, erro material e contradição, conforme previsão do artigo 1.022 do CPC.

O inconformismo das partes com o teor do julgado deve

ser veiculado pela via recursal apropriada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Finalmente, de acordo com o novo CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (artigo 1.025, CPC).

Rejeitam-se, pois, os embargos.

Morais Pucci
Relator